

mento aludido no parecer que viesse a ser proferido, a Formulação n.º 66-DASP, enunciada com base em reiterados pronunciamentos da Consultoria Geral da República:

“As modificações na jurisprudência administrativa não alteram os atos administrativos praticados sob a orientação primitiva, salvo flagrante contradição desta com a lei interpretada”.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 1984.

**Francisco Mauro Dias**  
Procurador do Estado

VISTO, de acordo com o Parecer n.º 31/84-FMD.

Cumpra, porém, sejam precisados alguns aspectos.

Os ocupantes dos cargos de professor e especialista de educação podem aposentar-se após 30 e 25 anos de efetivo exercício de suas funções, conforme se trate de funcionário ou funcionária (CCF, art. 165, n.º XX).

Como funções de magistério não de ser consideradas as que devam ser exercidas por professores ou especialistas de educação, excluídas, por isso, as atribuições meramente burocráticas. A previsão “ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO” constante do parágrafo único do art. 39 do Dec-Lei n.º 133/75 deve ser entendida como ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, (Diretores de Distrito, Diretores e Subdiretores de Escola, por exemplo). Se mencionada atividade for igualada a outras, sem ligação com a desempenhada pelo magistério, haverá um desvio na aplicação do preceito constitucional.

Há funções outras cuja atividade tem conteúdo pedagógico, motivo pelo qual os que as exercem fazem jus ao tratamento atribuído ao magistério (Bibliotecários, por exemplo).

A Secretaria Municipal de Governo.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 1984.

**Eduardo Seabra Fagundes**  
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º 07/30.809/83

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

## PARECER N.º 11-84-PPC

*Não é aumento geral, decorrente da desvalorização da moeda, aquele concedido aos Secretários de Estado e Procuradores-Gerais pelo artigo 14 da Lei n.º 720 de 30-12-83. Por esse motivo não se aplica aos aposentados.*

*Só os aumentos decorrentes da depreciação do valor do dinheiro se estendem, necessariamente, aos inativos, com base nos artigos 102 § 1.º da Constituição Federal e 94 § 1.º da Carta Estadual.*

1. A questão a ser dirimida neste processo diz respeito à extensão do acréscimo atribuído à remuneração dos Secretários de Estado em atividade pelo artigo 14 da Lei n.º 720 de 30 de dezembro de 1983, aos proventos de servidores aposentados na situação de Secretários de Estado e já parificados na forma da Lei n.º 579/82.

2. A Lei n.º 720 de 30.12.83 não determinou expressamente a extensão aos proventos dos aposentados dos valores que fixou em seu artigo 14 para a remuneração dos Secretários em atividade. Essa extensão não decorre também da Lei n.º 579/82, a denominada “Lei da Paridade” que parificou os proventos dos aposentados com os estípedios dos ativos em uma determinada data (1.º de março de 1983), nada dispondo sobre eventual repercussão sobre os proventos de aposentadoria, dos acréscimos, daí em diante, atribuídos aos vencimentos dos servidores ativos.

2. Não há, pois, fundamento em *lei ordinária* para se estender aos inativos o aumento previsto no artigo 14 da Lei n.º 720 de 30.12.83.

3. Resta examinar se tal extensão decorre de preceito constitucional expresso no § 1.º do artigo 102 da Constituição Federal que diz:

“Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.”

Esta regra vem reiterada no § 1.º do artigo 94 da Carta Magna do Rio de Janeiro que dispõe:

“Os proventos da inatividade serão revistos na mesma ocasião e nas mesmas proporções em que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.”

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

Merece referência que a expressão "*nas mesmas proporções*" acrescida pelo constituinte estadual foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Representação n.º 940-RJ, por ter sido entendido que ela está implícita no texto constitucional federal.

4. Ao examinar questão relacionada com a que se discute neste processo, manifestei-me a favor da extensão aos aposentados do reajuste deferido aos comissionados em atividade pelo artigo 3.º-I e seu parágrafo único da Lei n.º 720 de 30.12.83.

Para assim concluir, entendi que aquela extensão decorria da circunstância de se caracterizar o aumento dado no artigo 3.º-I da Lei n.º 720/83 como *aumento geral*. A expressão é sinônima de *aumento por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda* que os artigos 102, § 1.º da Carta Magna Federal e 94 § 1.º da Constituição Estadual mandam aplicar necessariamente aos aposentados sempre que concedidos aos ativos (Parecer n.º 6/PPC/84, proferido em 7-5-84 no Processo n.º E-14/30.659/84).

5. Aprofundando um pouco mais o exame que então fiz da questão, expressei o entendimento de que os aumentos que se concedem aos servidores públicos se podem classificar, quanto às causas que os informam, em três tipos:

5.1 — *Aumentos gerais ou motivados pela alteração ao poder aquisitivo da moeda.*

Estendem-se normalmente a todos os servidores e, as mais das vezes, mediante a aplicação aos vencimentos de todos do mesmo percentual.

Há casos de aumentos gerais, como o do artigo 3.º-I da Lei n.º 720/83, em que o acréscimo é dado ao vencimento de alguns cargos específicos excluídos de atualizações anteriormente concedidas — em razão da desvalorização da moeda — à generalidade dos servidores.

5.2 — *Aumentos decorrentes de reclassificações de cargos.*

As reclassificações se procedem nos sucessivos ajustamentos que o Poder Público realiza nos seus quadros, atualizando-os às necessidades e conveniências do serviço, as quais não são estáticas mas acompanham o progresso e o desenvolvimento social.

As reclassificações importam em modificar ou definir melhor as atribuições dos cargos reclassificados e implicam também em modificações nas carreiras e nos vencimentos dos cargos reclassificados.

5.3 — *Aumentos não decorrentes nem da depreciação da moeda nem de reclassificação de cargos.*

Esse terceiro gênero abriga os outros aumentos que não se compreendem nos dois tipos anteriores.

São acréscimos salariais que decorrem de decisões de política administrativa de pessoal. Visam a reparar distorções, a atender às necessidades decorrentes das modificações do mercado de trabalho, a tornar mais atrativo o ingresso em determinadas carreiras, ou a outros objetivos análogos.

6. Os aumentos do segundo (decorrentes de reclassificações) e do terceiro (informados por motivos de política administrativa) não se estendem, por força de preceito constitucional, necessariamente aos aposentados. Aos inativos os artigos 102 § 1.º da Carta Federal e 94 § 1.º da Estadual mandam aplicar obrigatoriamente apenas os aumentos do primeiro tipo, derivados da desvalorização da moeda.

7. Essas considerações me levam a divergir do bem lançado parecer de fls. 191/194. Nele, a ilustre parecerista distingue, de um lado, os aumentos decorrentes de reclassificações e, de outro, os derivados da depreciação do valor do dinheiro, para concluir que aqueles que não cabem no primeiro tipo, necessariamente se enquadram no segundo e, portanto, são sujeitos aos preceitos constitucionais que estendem melhorias salariais aos inativos.

Como visto acima, não parecem ser dois, mas três, os tipos de aumentos em função da causa que os informe. E só aqueles que se classificam como gerais ou derivados da desvalorização da moeda são automaticamente aplicáveis aos inativos. Os dois outros tipos só se estenderão aos aposentados se a lei que os conceda o determinar.

8. No caso dos autos, o aumento outorgado pelo artigo 14 da Lei n.º 720/83 aos Secretários e Procuradores-Gerais não se funda, ao meu ver, na desvalorização da moeda, mas em razões de política administrativa. Assim, não prevendo a lei a sua aplicação aos aposentados, não há como estendê-lo a estes.

9. Por todo o exposto, não me parece possa ser deferido o pedido formulado neste processo de extensão aos proventos do requerente do acréscimo atribuído pelo artigo 14 da Lei n.º 720/83 aos Secretários de Estado em atividade.

S.M.J.

É o meu Parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 1984.

**Pedro Paulo Cristóforo**  
Procurador do Estado

VISTO

De acordo.

A Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1984.

**Eduardo Seabra Fagundes**  
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º 05/520.946/84

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

## PARECER N.º 85/83-SPR

*Aposentadoria de professora — Conceituação de funções de magistério, especificamente para o fim previsto na Emenda Constitucional n.º 18/81 — Inviabilidade, in casu, de atendimento do pedido.*

Pelas razões que expõe às fls. 2/3 do presente processo, Apparecida Suely Kaltner Sales, Professora IV, do Quadro Estatutário do Município do Rio de Janeiro, está requerendo reconsideração do despacho de indeferimento que recebeu, às fls. 22 do Processo n.º 07/009.147/83 anexo, o seu pedido de aposentadoria nas condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 18/81 (aos 25 anos de exercício do magistério).

Dito indeferimento resultou do fato de haver sido entendido, no âmbito daquela Municipalidade, que não poderia ser computado, para o efeito pretendido, o tempo em que a requerente esteve a serviço de órgãos administrativos não integrantes da Secretaria de Educação, como indicado às fls. 10 e 11 do precitado processo apenso.

E para que esse entendimento fosse adotado, *in casu*, a peça que pesou decisivamente — conforme se verifica pela informação e documentação constantes de fls. 13 e 14/21 do mesmo processo — foi o parecer que sobre o assunto a Secretaria Municipal de Administração emitiu no de aposentadoria de Gláucia Montenegro Angelin Ramos, bem assim, já que naquele referido destacadamente, o que instruiu processo idêntico, de interesse de Yeda de França Correia.

Mas, como a propriedade de utilização, na espécie vertente, de uma ou outra das decisões proferidas em tais processos, foi objeto, neste, de posições e colocações conflitantes por parte dos próprios órgãos jurídicos das Secretarias de Administração e de Educação do Município (isto o que se infere, seguramente, do confronto entre os seus pronunciamentos de fls. 7/12 e 42/45), a ilustre titular dessa última Secretaria houve por bem providenciar a vinda de todo o processado à apreciação desta Procuradoria (fls. 46).

Eis, pois, a seguir, como tratamos e vemos nós — já que, aqui, a nós é que ele foi distribuído (fls. 47) — as dúvidas suscitadas no tocante à pretensão nele manifestada.

A indagação a ser respondida, diante de tais dúvidas, é uma só: considerando que a legislação municipal regulamentadora da aposentadoria das professoras aos 25 anos de serviço, admite que sejam contados, para fim de concessão do benefício, os períodos relativos a "TODAS AS ATIVIDADES INERENTES À EDUCAÇÃO, NE-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985